

NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)

NAP.SUMAS.OPR.06.2022, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

NORMA PARA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO CÓDIGO MARÍTIMO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS PERIGOSAS (CÓDIGO IMDG), DA ORGANIZAÇÃO MARITIMA INTERNACIONAL (IMO), NA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS.

**CAPÍTULO I
OBJETIVO**

Art. 1º Esta Norma tem por objeto regular a movimentação de mercadorias classificadas pelo Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas (Código IMDG), da Organização Marítima Internacional (IMO), na área do Porto Organizado de Santos.

**CAPÍTULO II
TRATAMENTO DE MERCADORIAS PERIGOSAS**

Art. 2º Fica vedado o armazenamento nas áreas do Porto Organizado de Santos das mercadorias perigosas listadas abaixo, salvo as exceções previstas nesta norma:

- I. Explosivos (Classe 1);
- II. Gases inflamáveis (Classe 2.1);
- III. Gases tóxicos (Classe 2.3);
- IV. Substâncias Infectantes (Classe 6.2);
- V. Radioativos (Classe 7);
- VI. Perclorato de Amônia (Classe 5.1);
- VII. Mercadorias Perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados;
- VIII. Chumbo Tetraetila (Classe 6.1); e
- IX. Polímeros Expansíveis (Classe 9).

Parágrafo único. Excluem-se do previsto no caput deste artigo, sendo permitida a sua armazenagem, as mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados e as de classe 2.1 que se enquadrarem nas seguintes situações:

- I. Mercadoria perigosa acondicionada em contêiner refrigerado que não dependa de refrigeração para a manutenção de sua estabilidade e condições de segurança, mas apenas e tão somente, para a manutenção da qualidade do produto;
- II. As mercadorias de classe 2.1 acondicionadas em embalagens fracionadas (frasco) de até 500 g (quinhentos gramas), para as quais não são listados riscos subsidiários;
- III. Gás Liquefeito de Petróleo, a granel, operado e armazenado no Terminal de Graneis Líquidos da Alamoá.

Art. 3º Desde que obedecida a legislação vigente, as mercadorias listadas no art. 2º desta Norma somente poderão ser movimentadas nas áreas sob jurisdição da Autoridade Portuária de Santos por meio de operações de descarga direta para a rua ou de embarque direto da rua, não sendo permitida sua permanência ou armazenamento nas áreas do Porto Organizado de Santos.

§ 1º Consiste em descarga direta para a rua a operação em que a mercadoria é desembarcada do navio diretamente sobre o veículo terrestre com destino imediato para instalação situada fora da área do Porto Organizado de Santos.

§ 2º Consiste no embarque direto da rua a operação em que a mercadoria é descarregada do veículo terrestre com origem de instalação situada fora do Porto Organizado de Santos e embarcada diretamente no navio, sem que haja a sua descarga em terminal.

Art. 4º As operações de descarga de mercadorias de classe 1 e de classe 7 deverão ser acompanhadas de escolta e de equipe técnica durante toda a movimentação da mercadoria até o término das operações na área do Porto Organizado de Santos.

Art. 5º As operações de carga e descarga de materiais radioativos (classe 7) deverão ser acompanhadas por Supervisor de Proteção Radiológica, devidamente habilitado pelo órgão nacional competente.

Parágrafo único. O profissional deve informar à fiscalização da Autoridade Portuária a atividade nos pontos medidos e outras informações pertinentes, sempre que solicitadas.

Art. 6º As áreas de operações de carga e descarga de mercadorias perigosas de classe 1 e 7 deverão ser isoladas, com acesso permitido apenas ao pessoal necessário à operação.

Art. 7º É vedado o estacionamento e/ou a permanência de veículos rodoviários carregados com mercadorias perigosas das classes 1 e 7, nas vias de trânsito abertas ao público do Porto Organizado de Santos, inclusive a formação de filas e aguardo para a descarga.

Art. 8º O operador portuário deverá obter e possuir todas as licenças, autorizações e outras documentações requeridas pelos órgãos de fiscalização e controle de mercadorias para a sua movimentação no Porto Organizado de Santos, devendo apresentá-las a fiscalização da Autoridade Portuária, sempre que solicitado.

Art. 9º O trânsito por via rodoviária ou ferroviária de mercadorias classificadas como perigosas nas áreas do Porto Organizado de Santos, salvo o realizado no interior da área arrendada, deverão atender aos requisitos do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos da ANTT, em especial no que se relaciona as medidas de segurança, documentação e rotulagem dos veículos.

§ 1º É vedado ao operador portuário, ainda que somente para transferência entre pátios ou armazéns, permitir a saída de veículo transportando mercadoria perigosa do terminal ou da área primária, se:

- I. A mercadoria e/ou o veículo não estiverem devidamente rotulados e acompanhados da documentação de transporte em conformidade com o preconizado na legislação vigente;
- II. O condutor do veículo não comprovar habilitação para o transporte de mercadorias perigosas;
- III. O veículo não cumprir os requisitos necessários ao transporte de mercadorias perigosas ou apresentar mal estado de conservação;
- IV. As mercadorias ou o contêiner não estiverem devidamente fixados ao veículo.

§ 2º O operador portuário deverá inspecionar previamente (antes da operação de carga) os veículos que irão transportar mercadorias perigosas, a granel ou unitizadas, conforme requisitos da Norma ABNT-NBR 15481.2021 – Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – Lista de verificação com requisitos operacionais referentes à saúde, segurança, meio ambiente e qualidade, ou equivalente.

§ 3º O operador portuário deve conferir o documento de transporte do veículo inspecionado para que haja a correta indicação do expedidor da carga, sendo expressamente proibido constar o nome da Autoridade Portuária no referido documento, posto que a SPA não participa de referida operação;

§ 4º Acaso o operador portuário constate que o documento de transporte foi emitido com informação equivocada, deverá instar a transportadora contratada a corrigi-lo, bem como acompanhar o processo de correção do documento de transporte;

§ 5º Quando o operador portuário verificar que o documento de transporte foi equivocadamente preenchido com a indicação de que a Autoridade Portuária é a expedidora/embarcadora da carga, além das providências acima, deverá comunicar o fato à Autoridade Portuária, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da verificação, bem como encaminhar à SPA o comprovante de correção do documento de transporte;

§ 6º As comunicações de que tratam o item anterior deverão ser feitas por meio do

Art. 10 O pessoal que participa das operações com mercadorias perigosas, deve estar devidamente habilitado, treinado e utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) apropriados.

Art. 11 Os arrendatários e operadores portuários que movimentam mercadorias perigosas, deverão fazer constar em seus planos de atendimento a emergências, áreas específicas e procedimentos adequados para o isolamento e tratamento de contentores, contêineres e demais embalagens contendo mercadorias perigosas que apresentarem vazamentos ou derramamentos.

Art. 12 Todo e qualquer vazamento, ou acidente envolvendo mercadoria perigosa, nas áreas do Porto Organizado de Santos, deve ser imediatamente comunicado à Autoridade Portuária, através dos telefones (13) 3202-6570, (13) 3202-6513 e através do e-mail geset@brssz.com.

Art. 13 O desembarque de contêiner contendo mercadoria perigosa que apresente vazamento de seu conteúdo ainda a bordo da embarcação, somente poderá ocorrer com a anuência da Autoridade Portuária, Autoridade Marítima e Órgãos Ambientais competentes.

Art. 14 O operador portuário, ou arrendatário, na condição de expedidor ou de recebedor de mercadoria perigosa, em casos de acidentes envolvendo veículos rodoviários com mercadorias perigosas nas áreas do Porto Organizado de Santos, deverá prestar toda a assistência necessária para a mitigação dos riscos ou dos impactos do acidente, até a chegada das equipes de atendimento do transportador, do fabricante ou do importador/exportador da mercadoria.

Art. 15 O operador portuário deve possuir meios para, em caso de emergências, dispor de informação atualizada sobre as mercadorias armazenadas no terminal e sua localização no pátio ou armazém, incluindo, no caso de mercadorias perigosas, informação sobre as embalagens e formas de acondicionamento no interior de contêineres, suas quantidades em peso e volume, e acesso a sua documentação de segurança.

Art. 16 As quadras de armazenagem de contêineres deverão ser sinalizadas de forma suficiente para a rápida localização da posição de qualquer unidade, contendo ou não mercadoria perigosa.

Art. 17 O armador, seu representante ou preposto deverão informar à Autoridade Portuária e à Autoridade Marítima, antes da atracação da embarcação, quaisquer ocorrências anormais envolvendo as mercadorias perigosas presentes na embarcação.

Art. 18 Esta norma adota a classificação de mercadorias perigosas do IMDG- CODE (International Maritime Dangerous Goods), da Organização Marítima Internacional (IMO).

Art. 19 A atracação de navios e outras embarcações, contendo mercadorias classificadas como perigosas nas áreas do Porto Organizado de Santos, somente será efetivada após a declaração das mercadorias perigosas através do sistema informatizado Porto sem Papel.

Art. 20 Situações excepcionais e casos omissos deverão ser reportados à Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho da Autoridade Portuária.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 21 São competentes para o exercício da fiscalização a Gerência de Operações – GEROP, incumbida de exercer a fiscalização documental de transporte e das condições dos veículos; a Gerência de Fiscalização e Medição das Operações – GEFMO, incumbida de exercer a fiscalização sobre as operações de carga e descarga, em colaboração e estreito entendimento com as autoridades responsáveis, exigindo por parte dos operadores portuários e arrendatários o estrito cumprimento da legislação vigente; e a Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho – GESET, responsável também pelo exercício do atribuído a GEFMO e incumbida de prestar assistência e suporte à fiscalização e da mediação relativa aos casos omissos e excepcionais.

Art. 22 O não atendimento parcial ou integral desta norma acarretará aos infratores o impedimento da descarga da mercadoria do navio, ou o impedimento de seu embarque, até a regularização da situação não conforme, além da comunicação das infrações cometidas à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ pela Unidade Gestora de Fiscalização da SPA responsável, de acordo com o tipo de fiscalização exercida, conforme art. 21 desta Norma.

Art. 23 As mercadorias perigosas, listadas no art. 2º desta Norma, armazenadas indevidamente pelos arrendatários ou operadores portuários, deverão ser removidas para outra instalação devidamente licenciada para sua recepção e armazenagem, fora dos limites do Porto Organizado de Santos, podendo as operações do terminal serem

paralisadas até a conclusão do respectivo processo de remoção.

Art. 24 O operador portuário, em caso de inobservância às disposições da presente norma, ficará sujeito às sanções previstas nas normas da ANTAQ, dentre as quais, a suspensão das atividades de Operador Portuário por até 180 dias ou o cancelamento de sua certificação.

Art. 25 O atendimento à presente Norma não exime os operadores e arrendatários do cumprimento das demais exigências previstas na legislação vigente que tratam da movimentação e armazenagem de mercadorias perigosas.

Fernando Biral

Diretor-Presidente